



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000367140**

Agravo de Instrumento      Processo nº 2022187-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sptrans - São Paulo Transporte S.a.

Agravado: Sarah Vitoria Soares de Oliveira

Interessados: Município de São Paulo, Secretário Municipal da Secretaria de Mobilidade e Transporte e Diretor-Presidente da São Paulo Transportes S/A

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

**Voto nº 27713**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão da agravante à reforma de decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a reinserção da impetrante no Serviço ATENDE. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 54/57 – autos originários que, em sede de mandado de segurança impetrado por S.V.S.O., representada por sua genitora F.S.S., contra ato coator atribuído ao S.E.M.T. e ao G.S.A.S., deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a reinserção da impetrante no Serviço ATENDE.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Busca a agravante a reforma do “decisum” com os seguintes argumentos: a) pugna pela inclusão no presente feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 119 e seguintes do CPC; b) pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e da agravante; c) afirma a ocorrência da inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é via apta para lhe deferir o direito aqui pleiteado, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC; d) o impetrante, basicamente, postula pela concessão da segurança, alegando ter o direito a uma isenção tarifária não prevista em lei, não demonstrando, assim, sequer a existência de um direito líquido e certo; e) o transporte coletivo local é de competência do Município, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, logo, o serviço é concedido por esse ente político da Federação, com capacidade de auto-organização e gestão de seus atos; f) a impetrada está devidamente cadastrada no Serviço Atende+, credencial 32717, desde o dia 16/07/2019, usufruindo do transporte porta a porta; g) para que se possa atender aos 25.645 pedidos de viagens solicitados atualmente, é necessário que a programação das rotas de atendimento seja feita com, no mínimo, 30 dias de antecedência, devendo ser observadas as limitações em relação ao tipo e número de viagens, visando incluir, em uma determinada rota, a maior quantidade de pessoas com mobilidade reduzida; h) no caso específico da impetrada, face à indisponibilidade de rota para sua inserção, esta não foi acolhida no mês de novembro/2024; i) não houve recusa de atendimento por parte desta Estatal quanto à inclusão da menor no Serviço Atende+; j) pugna pelo prequestionamento explícito e pela inclusão expressa de todas as alegações trazidas no bojo deste recurso no acórdão; k) pugna pela atribuição de efeito



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo ao presente recurso, uma vez que a decisão que deferiu a tutela de urgência está em desacordo com o regulamento do Serviço Atende+ (mais de uma viagem eventual no mês e viagens regulares com dois destinos no mesmo dia), o que afeta os trabalhos da área técnica, com prejuízo a todos os outros usuários, ferindo, assim, o princípio da isonomia (fls. 01/15).

O recurso foi recebido e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 145/150).

O recurso foi respondido (fls. 154/161).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 166/169).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

*“Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo de primeiro grau prolatou sentença concedendo a segurança, condenando as autoridades coatoras ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço ATENDE, às segundas e quartas-feiras, a fim de possibilitar à impetrante o deslocamento até a ADD – Associação Desportiva para Deficientes, localizada na Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5, Vila Guarani, nos horários designados, conforme requerido, confirmando assim a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 129/139 dos autos originários).

Como se vê, o agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

*“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.”* (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).*

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
**Relator**